



CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/03/2012 às 12:36
<i>Umba</i> /Matr.: 47263

MPV 562

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 562/12
------	--

autor Deputado Imaculato Santo Agostini - PSD/SC	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 4º da Medida Provisória nº 562 de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A União, por meio do Ministério da Educação, fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações do PAR, por meio de convênio.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se convênio o acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos da União e tenha como partícipe, de um lado, a União e de outro lado, Órgão e/ou Entidade da Administração Pública Estadual, Municipal ou Distrital, responsável pelos recursos, com a qual a União pactua a execução das ações do PAR mediante a celebração do Convênio;

§ 2º A transferência prevista neste artigo será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ficará condicionada ao cumprimento de termo de compromisso, que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;
- II - metas quantitativas;
- III - cronograma de execução físico-financeiro; e

IV - previsão de início e fim da execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

§ 3º Os recursos financeiros serão liberados aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos do convenio e conforme cronograma estabelecido nos termos de compromisso.

§ 4º Os recursos transferidos pelo FNDE serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para este fim, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês. (NR)



Justificativa

A presente emenda tem por finalidade assegurar maior segurança jurídica as transferências de recursos entre a União e os entes federados na execução do PAR. Assim, os recursos públicos aplicados no referido programa seriam transferidos mediante a realização de convênio.

No âmbito material da presente proposição fica definido convênio como acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos da União e tenha como partícipe, de um lado, a União e de outro lado, Órgão e/ou Entidade da Administração Pública Estadual, Municipal ou Distrital, responsável pelos recursos, com a qual a União pactua a execução das ações do PAR mediante a celebração do Convênio.

Desta forma, em conformidade com princípios que norteiam a administração pública, verbi gratia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e notadamente em consonância com os ditames constitucionais, a presente emenda garante maior transparência e segurança aos recursos públicos dispostos nesta MP.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]
01/06/2012
PSD SE

